



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhora, Maria Leoneiz Miranda Serpa, Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga

Ref.: EDITAL de Pregão Eletrônico nº 1607.02/2018/PE/SRP

A empresa **MSB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.696.303/0001-04, com sede na Rua Coronel Jucá, 523, Loja 01, na cidade de Fortaleza - Ceará, Telefone 85 3264.33.85, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente no **Lote 09**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 01 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE - Tel.: (85) 3264.33.85
CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



Primordialmente, ocorre que a Comissão de Licitação, ao deixar de CONVOCAR a empresa para apresentação da documentação, em relação ao Lote 9, o Pregoeiro não apenas repete o erro cometido no Lote 5, como ainda SALTA ETAPAS FUNDAMENTAIS à regularidade do certame, ato que será contestado no momento processual adequado, uma vez que o rito da licitação é formal, previsto na lei e no edital, não podendo ser unilateralmente, por ato do Pregoeiro, "saltado", ainda mais quando se funda em equívoco.

Uma vez que houve novas desclassificações de algum arrematante nasce novo direito, uma nova situação, haja vista, pode existir novas mudanças em relação à documentação.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a mesma alegação de que a mesma não atendeu ao edital quanto:

- a) alvará de funcionamento apresentado, exigência do item 6.3.4 do edital, sem validade, conforme LC 241/2017, art. 55 do Município de Fortaleza/CE;
- b) endereço informado na certidão prevista no item 6.4.1 "a.4" diverge do informado no alvará sanitário e no informado no 1º aditivo ao contrato social;
- c) ausência do documento exigido no item 6.5.5/4.6.5.1 "e" do edital.

Como se disse, SALTOU FASES, não respeitou o direito da empresa para reenvio de sua documentação. Ocorre que, AINDA ASSIM, essa decisão da inabilitação a partir dos documentos anteriormente enviados para o Lote 5 não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Ponto 1:

A recorrente não foi convocada a apresentar documentação para o Lote 09, sendo aproveitado o mesmo julgamento utilizado no Lote 05.

Ponto 2:

A recorrente apresentou na habilitação do Lote 05 o Alvará de funcionamento nº 11989, com prazo indeterminado, documento que goza da presunção de veracidade e só pode ser desconstituído se uma lei ou uma decisão judicial expressamente o anular ou revogar.



A alegação de que o documento seria automaticamente revogado ou invalidado não tem fundamento jurídico, uma vez que a revalidação ali prevista está condicionada a uma hipótese que apenas o órgão expedidor (o Município de Fortaleza) pode atestar em ação de fiscalização, no seu exercício do poder de polícia. Mesmo porque, a ação do Município de Fortaleza para modificar a validade do Alvará anteriormente expedido está sujeito ao contraditório e à ampla defesa em regular processo administrativo, que não ocorreu.

Não cabe assim ao Pregoeiro presumir fatos ou interpretar leis, se o documento de face é claro, pois o Alvará tem prazo indeterminado.

Destaca-se que princípio da vinculação ao edital impede que o Pregoeiro especule sobre hipóteses que dependem de fatos que não podem ser objetivamente analisados a partir do inciso 6.3.4 do edital.

A desclassificação da recorrente em razão de uma mera interpretação, pode trazer prejuízos irreparáveis, uma vez que, de fato, as hipóteses de invalidação não ocorreram e o Município de Fortaleza até já editou novo Alvará, de forma que não houve interrupção do funcionamento da licitante.

Ponto 2:

A respeito do documento FGTS, por se tratar de documento previsto na Regularidade fiscal e Trabalhista, reza a Lei Complementar nº 123/2006 em seu artigo 43:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Cabe à comissão de licitação, por ser a empresa MSB uma empresa de Pequeno Porte, a abertura do prazo conforme relatado no próximo dispositivo constante do mesmo artigo:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 01 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE - Tel.: (85) 3264.33.85
CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msbllicitacoes@outlook.com



Ponto 3:

Mediante disposto abaixo, os documentos apresentados pela MSB consideram-se compatíveis com o solicitado no item 6.5.5/4.6.5.1 "e" do edital.

O decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016 altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao Sped quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto.

O documento RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL foi assinado através de Certificação digital através dos signatários Maria do Socorro Bezerra de Vasconcelos (sócia da empresa) e Carlos Augusto Carvalho Mapurunga (contador).

Conforme alguns dados do site www.iti.gov.br através do link abaixo:

<http://www.iti.gov.br/perguntas-frequentes/41-perguntas-frequentes/112-sobre-certificacao-digital>

No âmbito da ICP-Brasil, a assinatura digital possui autenticidade, integridade, confiabilidade e o não-repúdio.... A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma "imutabilidade lógica" de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura.

De acordo com o art. 10, da MP nº 2.200-2, os documentos eletrônicos assinados digitalmente com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil têm a mesma validade jurídica que os documentos em papel com assinaturas manuscritas.

MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 01 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE - Tel.: (85) 3264.33.85
CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



Assim sendo, a recorrente prova que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, bem como prova ter atendido todas as demais especificidades da habilitação para o referido pregão.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **Habilitação da recorrente ou a Convocação para apresentar documentação relativo ao Lote 09, declarando-a novamente Arrematante para envio dos documentos digitais e físicos, e posteriormente Vencedora dos itens arrematados.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortaleza, 20 de Agosto de 2018.

Maria do Socorro Bezerra de Vasconcelos
MSB Comércio e Representações Ltda Epp
— Maria do Socorro Bezerra de Vasconcelos
Sócia-Gerente

MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 01 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE - Tel.: (85) 3264.33.85
CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com